



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER CONJUNTO Nº /
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIARES DE COZINHA E COZINHEIROS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SMED) EM CARATER EMERGENCIAL E POR PRAZO DETERMINADO, CONSIDERANDO O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DEVIDO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E A NECESSIDADE DO INÍCIO DO ANO LETIVO 2021.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O projeto em comento autoriza o Poder Executivo a contratar emergencialmente 533 auxiliares de serviços gerais, 352 auxiliares de cozinha e 147 cozinheiros, para exercício de suas atividades na Secretaria Municipal de Educação, por prazo determinado de 120 dias, prorrogáveis por igual período. Foi remetida mensagem retificativa (0199956), alterando o prazo de vigência para 180 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Foi apresentada subemenda à mensagem retificativa (0200140), adicionando informações, detalhando o modo como se dará a contratação temporária.

Foram apresentadas duas emendas (docs. 0200056, 0200057), que tratam, respectivamente, da obrigação do Poder Executivo de contratar via concurso público os cargos temporários no prazo de 180 dias, e da contratação adicional, não prevista no projeto original, de 99 porteiros.

É o Relatório.

O art. 30 da Constituição Federal estabelece que é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Ainda, importante destacar que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre servidores públicos, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, II, *c* da Constituição, bem como o art. 60, II, *b* da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e o art. 94, VII, *a* da Lei Orgânica do Município.

Ademais, importante destacar que o art. 37, IX da Constituição permite a contratação temporária de servidor para atender ao interesse público de forma excepcional. A Constituição Estadual também prevê a possibilidade de contratação temporária. Vejamos:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

IV – a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No entender de Bruno Miragem e Aluísio Zimmer Junior, *é, diga-se de passagem, um exemplo de ato administrativo discricionário, revogável ou rescindível a qualquer tempo, no interesse da Administração.*^[1]

A matéria já foi discutida no âmbito do TJ/RS, onde se entendeu que, quando comprovada a necessidade da prestação do serviço de forma temporária, não há que se falar em inconstitucionalidade da medida. É justamente o que se presencia no presente caso, tendo em vista que o projeto visa à contratação dos servidores para o retorno às aulas durante o período pandêmico e, conforme consta da justificativa, até o encerramento do certame licitatório para terceirização do referido serviço.

A mensagem retificativa e a sua subemenda em nada alteram o entendimento sobre a sua constitucionalidade e legalidade.

As emendas 1 e 2 tampouco carecem de vícios de constitucionalidade.

Desta feita, somos pela **inexistência de óbice para a tramitação do projeto, da mensagem retificativa, da subemenda à mensagem retificativa, e das emendas 1 e 2.**

Diante do que, somos pela **aprovação do projeto, da mensagem retificativa e da subemenda à mensagem retificativa; porém, no mérito, pela rejeição das emendas 1 e 2.**

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2021.

Vereador Ramiro Rosário

Relator-Geral.

[1] MIRAGEM, Bruno e JÚNIOR, Aloísio Zimmer. Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, Editora Forense, São Paulo, 2010. p. 114.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 21/01/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0200423** e o código CRC **DE7028C9**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 005/21 – CCJ/CECE/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0200423 (SEI nº 118.00022/2021-86 – Proc. nº 0063/21 - PLE nº 002), de autoria do vereador Ramiro Rosário foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 21 de janeiro de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto, das Emendas nºs 01 e 02, da Mensagem Retificativa nº 01 e da Subemenda nº 01 à Mensagem Retificativa nº 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto, da Mensagem Retificativa nº 01 e da Subemenda nº 01 à Mensagem Retifica nº 01 e pela **rejeição** das Emendas nºs 01 e 02.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 21/01/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0200440** e o código CRC **3E9F35B3**.